



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ar - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13063000031/00-88
Recurso nº : 121.894
Acórdão nº : 201-76.995

Recorrente : **COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 15, parte, da MP nº 1.212/95, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232.896-3/PA), tem-se que a Contribuição para o PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, era devida nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13063000031/00-88
Recurso nº : 121.894
Acórdão nº : 201-76.995

Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 1) da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) protocolado em 28/02/2000, resultante da conversão em renda da União de depósitos efetuados relativamente à Ação Ordinária e Medida Cautelar Incidental nº 90.1400305-6 impetrada junto à Vara Federal de Santo Ângelo (RS).

O Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo (RS), através da Decisão de fls. 58/60, indeferiu o referido pleito uma vez estar configurada a situação de conversão em renda da União dos valores postulados, por via de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo a restituição na esfera administrativa.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 63/72, cujos argumentos transcrevo da decisão recorrida (fls. 77/78):

“a) propôs Ação Ordinária pela qual buscou a declaração da ilegalidade da exigência de contribuições ao PIS, incidente sobre as operações praticadas com não associados, por ausência de previsão legal expressa, propondo, também, Ação Cautelar no intento de depositar em juízo, mensalmente, os valores apurados a título de PIS sobre as operações com não associados (atípicas), para assim obter a suspensão da exigência administrativa, na forma da lei. Seu pedido de depósito judicial foi confirmado pela sentença de mérito, sendo os valores depositados entre 10/1990 e 04/1998;

b) as ações que impetrou foram julgadas integralmente procedentes, tendo a Sentença, que reproduz, determinado o levantamento, por meio de alvará a seu favor, de todas as importâncias depositadas entre 10/1995 e 04/1998, sem qualquer exceção. Refere à remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à aplicação dos juros moratórios;

c) em meio à tramitação das ações foi editada a Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (posteriormente Lei nº 9.715, de 1998), que passou a prever, legalmente, a exigência da contribuição ao PIS, pelas Sociedades Cooperativas, também sobre as operações com não associados (operações atípicas), no percentual de 0,65%. Na prática a nova exigência deveria respeitar o prazo especial de 90 dias após a publicação da MP, sendo exequível somente a partir de 03/1996;

d) ainda que a integralidade dos valores estivessem disponíveis para saque, postulou ao juízo a liberação apenas dos valores depositados no período anterior à alteração da legislação, resultando claro ter optado pelo pagamento relativamente ao período entre 11/1995 e 04/1998, pela conversão dos depósitos em receita da União, tendo seu pedido sido deferido;

e) mais tarde o Supremo Tribunal Federal-STF declarou a inconstitucionalidade da MP nº 1.212, de 1995, e reedições posteriores, especificamente do artigo que determinou a vigência imediata da norma, restando, assim, declarada indevida a contribuição ao PIS sobre operações com não associados no período entre 10/1995 e 02/1996;

f) com base nesta decisão, a Secretaria da Receita Federal-SRF editou a Instrução Normativa nº 6, de 19/01/2000, que transcreve;



Processo nº : 13063000031/00-88
Recurso nº : 121.894
Acórdão nº : 201-76.995

g) na decisão administrativa que denegou o seu pedido, da qual transcreve partes, constatou a ocorrência de dois erros conceituais adotados como premissa:

- a decisão proferida distingue onde a lei não faz distinção, quando afirma que a conversão de depósitos judiciais em renda da união não configuram pagamento, situação teratológica e inaceitável diante da clareza da situação fática e jurídica exposta. Entende ter realizado pagamentos dos valores relativos ao PIS entre 10/1995 e 04/1998, ressaltando que conversão de depósitos judiciais em renda caracteriza, sim, pagamento de tributo, seguindo, apenas, método diverso do convencional, mas expressamente admitido pela lei;*
- o tributo, lato sensu, era indevido, conforme afirmado taxativamente pela decisão de mérito transitada em julgado;*
- a conversão dos valores em renda da União não se deu por decisão transitada em julgado, decorrendo de seu exposto pedido, muito após o trânsito em julgado da decisão de mérito, deferido por despacho administrativo de mero expediente; de mero expediente não resultam em coisa julgada pela simples razão que não fixam limites objetivos da ação e nem decidem o mérito da causa.*

Ao finalizar, requer sejam apreciadas as suas razões, com o seu provimento, reformando-se a decisão de primeira instância, admitindo-se e autorizando-se a compensação dos tributos indevidamente recolhidos, na forma requerida administrativamente."

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 76/79 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 76, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Por não se caracterizarem pagamento indevido ou a maior, não deve a autoridade administrativa reconhecer como passíveis de restituição os depósitos judiciais convertidos em renda da União.

Solicitação Indeferida"

A recorrente apresentou em 26/09/2002 (fls. 82/96) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13063000031/00-88
Recurso nº : 121.894
Acórdão nº : 201-76.995

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A Medida Provisória nº 1.212, de 1995, versando sobre as contribuições sociais para o PIS/PASEP, determinava em seu art. 15 que suas alterações entrariam "em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

O teor do art. 15 da MP 1.212, de 1995 repetiu-se em todas as suas reedições até culminar no art. 18 da MP 1.676-38, de 30 de junho de 1998, convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

Entretanto, em 02/08/1999, o STF declarou a inconstitucionalidade, no referido art. 18, da expressão "... aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

Para dirimir eventuais dúvidas sobre a legislação aplicável ao PIS/PASEP no período de 01/10/95 a 29/02/96, foi editada a IN SRF nº 6, de 19/01/2000, cujo parágrafo único do art. 1º assim dispõe:

"Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970."

Assim, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive (correspondentes às alterações introduzidas pela MP 1.212, de 1995), já não se aplicava mais a citada MP, mesmo permanecendo esta em vigor, e sim a LC nº 7, de 1970.

Dessa forma, conclui-se que no período de apuração de 01/10/95 a 29/02/1996 a contribuição para o PIS é devida nos termos da LC nº 7, de 1970.

Ocorre que a sentença judicial relativa à ação impetrada pela recorrente determinou a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70, sobre a folha de salário. Uma vez que tal sistemática perdurou até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, que por força do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, e conforme decidido pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao ensejo do julgamento do RE nº 232.896, só passou a produzir efeitos em março de 1996, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja devolvida a parcela de contribuição ao PIS convertida em renda da União que exceder ao valor da contribuição de 1% calculada sobre a folha de pagamento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUESO